



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

**Processo** : 10235.000740/94-27

**Sessão** : 20 de setembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.070

**Recurso** : 97.906

**Recorrente**: MARIA NEIDE CARVALHO

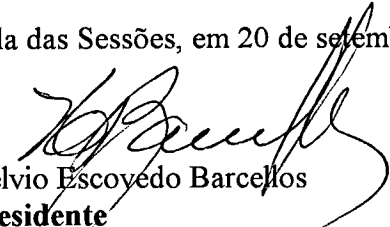
**Recorrida** : DRF em Belém - PA

**IPI - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - ALCMS - DESINTERNAÇÃO** - Exigível o imposto, independentemente da penalidade e dos acréscimos legais cabíveis, daquele que der causa à desinternação irregular dos bens que gozam da isenção do IPI condicionada ao uso e/ou consumo na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA NEIDE CARVALHO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa homem de Carvalho.

FCLB/



**Processo** : 10235.000740/94-27  
**Acórdão** : 202-08.070

**Recurso** : 97.906  
**Recorrente** : MARIA NEIDE CARVALHO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, segundo a denúncia fiscal, decorrente de destino diverso dado ao veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL GTi 2000 GOLF, chassi 9BWZZZ30ZNT157708, placa ZC 4283, adquirido com isenção condicionada à sua utilização e/ou consumo na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão de fls. 16/18.

“O contribuinte acima qualificado foi intimado, em 26/08/94, a recolher 17.234,98 UFIR de IPI, incluídos os acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 01 e 02. O lançamento decorre do fato de ter a autuada dado saída de um veículo da ALCMS-Área de Livre Comércio de Macapá e Santana e a ela não retornado no prazo que lhe fora concedido pela Autorização de fls. 03. O veículo havia sido adquirido com isenção do IPI de conformidade com o artigo 8º do Decreto nº 517/92. Enquadramento legal: art. 42 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI).

A interessada apresentou 26/09/94, impugnação de fls. 07, onde alega:

“I - No início deste ano a impugnante realmente requereu autorização de saída temporária da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana do Veículo marca Volkswagen GOL GTI 2000, chassi nº 98WZZZ302NTI57708, placa ZC 4283, Ap., com prazo para retorno;

“II - Ocorre Sr. Delegado, que em virtude de acidente grave ocorrido com o veículo supra citado e meu Filho Ricardo Babosa Carvalho em Brasília-DF, no dia 05 de fevereiro deste ano, não foi possível até a presente data efetuar o retorno do mesmo, posto que, sofreu avarias em mais de 80% (oitenta por cento) de estrutura, que até hoje não foi concluída sua reforma;



**Processo** : 10235.000740/94-27  
**Acórdão** : 202-08.070

‘III - Vale ressaltar ainda, que o filho da impugnante passou mais de 70 (setenta) dias internado no Hospital de Base de Brasília, em semi coma, com lesões sofridas nesse acidente, o que inviabilizou totalmente o empenho dos familiares em apresentar dentro do prazo estabelecido o veículo objeto do auto de infração ora impugnado;  
‘IV - Contudo, esforços estão sendo praticados para que dentro do menor prazo possível seja o veículo apresentado na Delegacia da Receita Federal em Macapá.’

Ao final da impugnação foi solicitado que se torne sem efeito o Auto de Infração, para que dentro de trinta dias seja apresentado o veículo acima mencionado na DRF/Macapá.’

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

*“IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.  
Desinternação de veículo adquirido com isenção do IPI.  
Caracteriza destino diverso do previsto a permanência do veículo fora da ALCMS por prazo superior ao constante da autorização para sua saída.”*

Irresignada, a atuada interpôs recurso voluntário (fls. 22/23), onde reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10235.000740/94-27  
**Acórdão** : 202-08.070

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Delegacia da Receita Federal em Macapá - AP, autorizou, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Documento de fls. 03, emitido em 27.01.94, a saída da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL GTi 2000 GOLF, chassi 9BWZZZ30ZNT157708, placa ZC 4283, adquirido com isenção condicionada à sua utilização e/ou consumo na área incentivada.

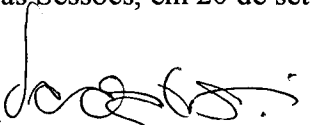
Ocorre que o referido veículo permanece fora da ALCMS, o que caracteriza destino diverso do previsto, cabendo a aplicação do disposto no artigo 42 do Decreto nº 87.981/82.

A alegação quanto ao não retorno do veículo por motivos “*alheios à vontade da recorrente*” em nada altera a sua responsabilidade pela infração à legislação tributária, pois o artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), assim determina:

*“ART. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifei).*

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES